

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: Análise da Constitucionalidade e Legalidade da Emenda Modificativa e Supressiva nº 09/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2026.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para análise de sua constitucionalidade e legalidade, a **Emenda Modificativa e Supressiva nº 09/2025**, de autoria do nobre Vereador Nal Fernandes.

A referida emenda visa alterar o Anexo II do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 02/2026**, de autoria do Poder Executivo, que propõe ampla reestruturação do Código Tributário Municipal. Especificamente, a emenda propõe **suprimir** a cobrança da Taxa de Veiculação de Publicidade para letreiros e fachadas e **reduzir** o valor da mesma taxa para outdoors.

A justificativa do autor da emenda baseia-se na proteção aos pequenos comerciantes e profissionais liberais, na razoabilidade e na capacidade contributiva, argumentando que a proposta original do Executivo ampliaria indevidamente a carga tributária sobre atividades que não possuem finalidade eminentemente econômica.

Cabe a esta comissão a análise dos aspectos formais da referida emenda.

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

1. Da Iniciativa e Competência

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, por versar sobre matéria tributária, foi corretamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo. Contudo, isso não retira do Poder Legislativo sua prerrogativa de emendar projetos de lei, conforme sua competência constitucional.

Em matéria tributária, o poder de emenda é amplo, especialmente quando não visa aumentar despesa, mas sim ajustar a carga tributária imposta aos contribuintes. Uma emenda que propõe a redução ou supressão de um tributo não padece de vício de iniciativa, sendo um exercício legítimo do poder legiferante e do papel dos parlamentares como representantes da sociedade.

Portanto, não há óbice de iniciativa na Emenda nº 09/2025.

2. Da Análise Material e a Renúncia de Receita

A principal questão material que uma emenda desta natureza suscita é o seu potencial impacto nas finanças municipais, configurando, em tese, uma **renúncia de receita**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 14, estabelece requisitos para a concessão de benefícios de natureza tributária que resultem em renúncia de receita, exigindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de que a renúncia não afetará as metas fiscais.

Contudo, a análise aprofundada desse impacto e a verificação do cumprimento das condicionantes da LRF são matérias de **mérito financeiro**, cuja competência para apreciação é da **Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)**.

À CCJ compete verificar se há impedimento formal à tramitação da emenda, o que não ocorre. A proposta de reduzir ou suprimir um tributo não é, em si, um ato inconstitucional. A constitucionalidade da lei que eventualmente venha a ser aprovada dependerá da análise consolidada de seu impacto fiscal, tarefa que, no âmbito do processo legislativo, cabe à comissão de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não vislumbrar vícios de iniciativa, de competência ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade de ordem formal, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da Emenda Modificativa e Supressiva nº 09/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2026.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ